

## VOTO

Trago à apreciação deste Colegiado Tomada de Contas Especial oriunda da conversão do processo de Denúncia objeto do TC 038.458/2012-8 (Sigiloso), em apenso a estes autos, referente a possíveis irregularidades na execução do Convênio 656.421/2009, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, para a construção de uma escola de educação infantil – tipo “B”, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aparentagem da Rede Escolar Pública de Educação Infantil – Proinfância.

2. As irregularidades apuradas nestas contas especiais, ensejadoras de citação solidária dos responsáveis arrolados, segundo a atuação de cada um deles, alcançam a soma original de R\$ 1.321.817,49, e podem ser distribuídas em três grupos: i) falta de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos públicos federais no objeto da avença (R\$ 947.591,03); ii) pagamentos por serviços não executados (R\$ 349.654,46); e iii) desvios de recursos da conta bancária específica do Convênio (R\$ 24.472,00).

3. Além das falhas que resultaram débito, também foi apontada inobservância às regras de licitação na Tomada de Preços 002/2010, que ocasionou a realização de audiência da autoridade que homologou o certame e da presidente da Comissão Permanente de Licitação.

4. Verifica-se ainda o monitoramento da disposição do subitem 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário, que contemplou determinação ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO para adoção de providências relacionadas ao Convênio 664.653/2010.

5. A Secex/TO, após consignar a revelia dos Srs. Marcelo Gomes de Sousa e Jhonata Elias Maia Barros de Lima, bem como da Sra. Maria Abadia Rosa, examinou as alegações de defesa, as razões de justificativa dos demais responsáveis e averiguou o cumprimento do Acórdão 619/2013 – Plenário, concluindo, em síntese, por propor ao Tribunal: i) afastar a responsabilidade da empresa RC dos Santos Tocantinense, quanto ao desvio de dinheiro da conta específica do Convênio 656.421/2009; ii) acolher as alegações do Sr. Adonias Soares de Brito Júnior, aproveitando-as em favor do Sr. Marcelo Gomes de Sousa, iii) julgar irregulares as contas do Sr. Cleyton Maia Barros e da Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e condená-los, segundo os diferentes vínculos de solidariedade indicados com outros responsáveis, ao pagamento do débito apurado; iv) aplicar individualmente a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros e à RC dos Santos Tocantinense; v) aplicar ao Sr. José Aparecido de Araújo, Prefeito de Ponte Alta do Tocantins/TO, a multa do art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992; vi) dar ciência das falhas incorridas na condução da licitação referente à tomada de Preços 002/2010 ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO; vii) encaminhar as notas fiscais emitidas pela RC dos Santos Tocantinenses à Secretaria de Finanças de Palmas/TO e viii) autorizar a cobrança judicial das dívidas.

6. O Ministério Público junto ao TCU manifestou-se de acordo com a proposta feita pela unidade instrutiva.

7. Assiste razão à conclusão adotada pela Secex/TO e pelo **Parquet** no sentido da irregularidade destas contas, com débito e multa pertinente aos responsáveis.

8. Os Srs. Cleyton Maia Barros, ex-Prefeito; Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, ex-Secretária de Finanças; Marcelo Gomes de Sousa e Adonias de Brito Júnior, ambos fiscais da obra; e a empresa RC dos Santos Tocantinense foram citados solidariamente em decorrência da falta de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais no objeto da avença pela importância original de R\$ 947.291,08, bem como pelo pagamento de serviços não executados no montante original de R\$ 349.654,46.

9. Conforme relatado, o Sr. Adonias de Brito Júnior consignou no Simec – Sistema Integrado de Monitoramento do Ministério da Educação as irregularidades constatadas na execução da obra da escola e não assinou boletim de medição, tampouco atestou notas fiscais, portanto não concorreu para a ocorrência das falhas ora reclamadas. Esses mesmos argumentos aproveitam ao Sr. Marcelo Gomes

de Souza, ainda que revel, conforme análise efetuada pela unidade instrutiva, nos termos do art. 161 do RI/TCU.

10. No que se refere ao Sr. Cleyton Maia Barros, à Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal e à empresa RC dos Santos Tocantinense, verifica-se que a defesa por eles apresentada consistiu em afirmar que em virtude de paralisações da obra, determinadas pela Administração Municipal, o respectivo orçamento ficou defasado e, via de consequência, os preços tiveram que ser reajustados, porém não teria ocorrido superfaturamento.

11. Tais argumentos não elidem as falhas apontadas. Não se trata aqui de superfaturamento propriamente dito. As falhas imputadas aos responsáveis são a falta de documentação comprobatória da correta aplicação dos recursos federais no objeto do Convênio e o pagamento por serviço não executado. Os responsáveis não enfrentaram tais falhas, tampouco juntaram documentos aptos a descaracterizá-las.

12. Os elementos constantes dos autos permitem afirmar a ocorrência de movimentação financeira irregular dos recursos do Convênio 656.421/2009 que impede a formação de necessário nexo causal entre os dinheiros do ajuste e a execução do objeto pactuado.

13. Conforme apuração feita pela unidade técnica, foram emitidos cheques da conta bancária específica da avença (BB S/A c/c 26.626-4, ag. 1117-7) a favor da RC dos Santos Tocantinense no total de R\$ 1.329.804,82 (Peças 24 e 25), enquanto que a aludida empresa emitiu notas fiscais no total de apenas R\$ 359.176,25 (Peça 16, p. 4, 19, 40, 79). Numa análise mais minuciosa ainda, feita pela unidade com base na “fita detalhe de caixa” (Peça 21), verifica-se que o total de cheques emitidos entre agosto de 2011 e fevereiro de 2012 foi de R\$ 353.734,40 e se aproxima do valor das notas fiscais emitidas pela contratada. Entretanto, desses R\$ 353.734,40 somente R\$ 41.451,57 efetivamente foram destinados à empresa contratada, os quais devem ser abatidos do débito apurado.

14. Soma-se a esse quadro declaração feita pela própria empresa RC dos Santos Tocantinense à Secretaria Municipal de Finanças de Palmas/TO de que não obteve faturamento no período de janeiro/2004 a agosto/2012 (Peça 141), situação que compromete a credibilidade das notas fiscais emitidas.

15. Há evidente descompasso na movimentação financeira da conta corrente do ajuste com a emissão de notas fiscais e com a execução do objeto pactuado que impedem a formação do vínculo de causalidade necessário para o convencimento do regular emprego dos recursos públicos.

16. As fotografias da escola, juntadas pelos responsáveis (Peça 93, p. 11/26), não comprovam sua execução com os recursos federais advindos do Convênio 656.421/2009. É imperativa a apresentação de elementos idôneos para tal mister, nos termos das cláusulas conveniais (Peça 6, p. 2/13) e normas que regulamentavam o ajuste, como a Portaria Interministerial 127/2008.

17. Nesse contexto, acolho a proposta da unidade técnica no sentido da irregularidade das contas dos responsáveis, incluindo nesse julgamento a empresa RC dos Santos Tocantinense, e impondo-se lhes o valor do débito apurado, com a multa pertinente, sem prejuízo da dedução do montante devido de R\$ 41.451,57, porquanto para este valor se vislumbra nexo de causalidade entre os recursos públicos do Convênio e a execução do objeto.

18. Com relação aos desvios de recursos da conta bancária específica do Convênio 656.421/2009, foram citados solidariamente o Sr. Cleyton Maia Barros, a Sra. Shyrleide Maria Maia Barros Rosal, a empresa RC dos Santos Tocantinense e os beneficiários, em grupos distintos, Construtora Maia Ltda., Sr. Jhonata Elias Maia Barros de Lima, Construtora Jalapão Ltda., Srs. Marcelo Gomes de Sousa e Adonias Soares Brito Júnior.

19. No que se refere às alegações do Sr. Adonias Soares Brito Júnior, a unidade técnica afastou a irregularidade, porquanto o pagamento efetuado no valor de R\$ 2.000,00 referia-se à prestação de serviços na condição de engenheiro civil fiscal da obra. De igual modo, também considerou elidida a ocorrência relativa ao Sr. Marcelo Gomes de Souza, porquanto ele atuara como prestador de serviço, na condição de fiscal da obra. Em ambos os casos, tenho por resolvida a ocorrência.

20. Com relação aos demais pagamentos, os responsáveis Sr. Cleyton Maia Barros, ex-

prefeito e representante da Construtora Maia Ltda., a Construtora Jalapão Ltda. e a RC dos Santos Tocantinense, limitaram-se a informar a ausência de má-fé, inexistência de enriquecimento ilícito ou favorecimento de terceiro e “ignorância dos gestores” em cumprir os termos do convênio.

21. Os argumentos de defesa não justificam os pagamentos efetuados com os recursos da conta corrente do convênio aos beneficiários. Não foram carreados aos autos documentos de eventuais vínculos contratuais de prestação de serviço ou fornecimento de bens entre eles e o Município de Ponte Alta de Tocantins/TO relacionados à execução do objeto do Convênio 656.421/2009.

22. Diante da insuficiência de argumentos e documentos para legitimar os pagamentos ocorridos, acolho a proposta da unidade técnica, no sentido de condenar os responsáveis juntamente com os beneficiários indicados, ainda que os valores sejam de pequena monta, ao ressarcimento do débito ao FNDE, sem prejuízo de excluir a responsabilidade da empresa RC dos Santos Tocantinense, porquanto ela não se beneficiou dos pagamentos decorrentes do desvio de recursos da conta específica do convênio.

23. Sobre as falhas relacionadas à Tomada de Preços 002/2010, consistentes na inclusão de exigências e condições ilegais e restritivas ao caráter competitivo do certame, considero adequado dar ciência das falhas ao Município de Ponte Alta do Tocantins/TO, sem aplicar multa aos responsáveis, na linha propugnada pela unidade instrutiva.

24. Por derradeiro, cabe verificar o cumprimento ou não da determinação constante do subitem 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário. Por meio do dispositivo mencionado, o Tribunal determinou que o Município de Ponte Alta do Tocantins/TO adotasse as medidas tendentes à instalação dos equipamentos e mobiliários a que se refere o Convênio 664.653/2010 na escola de que trata o Convênio 656.421/2009 e, providenciasse, enquanto não possível a respectiva instalação, armazenamento adequado, de forma a garantir a integralidade e segurança dos bens adquiridos, devendo encaminhar ao Tribunal, no prazo fixado, documentos que comprovassem a solução da pendência.

25. Apesar de devidamente notificado do **decisum**, o representante do Município de Ponte Alta do Tocantins/TO não se manifestou nestes autos (Peça 60 e 72), nem atendeu à reiteração que lhe fora encaminhada (Peças 115 e 117). Assim, tem-se por caracterizado o não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à decisão do Tribunal, fazendo incidir a aplicação da pena de multa prevista no art. 58, inciso IV, da Lei 8.443/1992, ao Sr. José Aparecido Araújo, Prefeito.

26. Quanto à questão dos mobiliários e equipamentos de que trata o Convênio 664.653/2010, cabe renovar a determinação contida no subitem 9.5 do Acórdão 619/2013 – Plenário e alertar o representante do Município de Ponte Alta do Tocantins sobre a possibilidade de multa pela reincidência no descumprimento da determinação do Tribunal, com fulcro no art. 58, inciso VII, da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, com alguns ajustes, e voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 1º de abril de 2015.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator